



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
25 . 03 2023

PROCESSO Nº 303678/2016-3
PAT Nº 671/2016 – 6ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA M DA C A DE LIRA SILVA – ME
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0008/2023 – CRF

EMENTA: TRIBUTARIO. ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. REVISÃO DO PROCEDIMENTO PELAS AUTORIDADES FISCAIS. REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. No lançamento por homologação, tendo o contribuinte pago o imposto por ele apurado como devido, ao Fisco compete proceder a verificação dentro do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Após esse prazo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, opera-se a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte com a respectiva extinção definitiva do crédito e a consequente decadência do direito de lançar eventuais diferenças. Decadência dos créditos constituídos com base nos fatos geradores anteriores a 05 de julho de 2011. Aplicação da Súmula 07/2019-CRF: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados".

2. Constatou-se o aproveitamento de créditos de ICMS antecipado em valor superior ao efetivamente recolhido, mediante o confronto do valor escriturado no campo 50 da Guia Informativa Mensal - GIM e do valor do ICMS recolhido antecipadamente no respectivo período, repercutindo na redução do imposto a recolher, excluindo-se, porém, do procedimento, os períodos onde houve decadência e também onde a autoridade fiscal procedeu a correção. Lançamento parcialmente procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF

ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

5. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e não provimento do recurso de Ex Officio, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de fevereiro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Abraão Padilha de Brito
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado